

CIBERCRIMINALIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI: crimes contra a dignidade humana nas redes sociais

CYBERCRIME IN BRAZIL IN THE 21st CENTURY: crimes against human dignity in social networks

Ludmila Cristina dos Santos Martins¹

Júlia de Paula Vieira²

RESUMO

Com o passar dos anos a tecnologia avança cada vez mais, trazendo inúmeros benefícios para a sociedade. Contudo, malefícios também vêm junto desse avanço. Como ponto negativo do avanço da tecnologia e da internet podemos citar os crimes cibernéticos, que tanto geram demanda ao meio jurídico. Dentre os atos ilícitos praticados na internet estão os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). O presente artigo tem como objetivo caracterizar estes três crimes e as respectivas penas imputadas, previstas no Código Penal Brasileiro e, também, o posicionamento do setor judiciário ao dirimir tais processos. Por meio de um estudo de revisão, foi possível observar que o poder judiciário possui limitações para resolver toda a demanda oriunda de crimes cibernéticos, não possuindo as ferramentas necessárias para atuar com celeridade e punir os infratores. Também, concluiu-se ser necessária uma revisão do CP, para que se adeque as constantes mudanças da sociedade.

Palavras-chave: Cibercriminalidade. Redes. Crimes contra a dignidade.

ABSTRACT

Over the years technology is advancing more and more, bringing countless benefits to society. However, harm also comes along with this advance. As a negative point of the advance of technology and the Internet we can mention cybercrimes, which generate demand to the legal environment. Among the illegal acts committed on the Internet are crimes against honor (slander, defamation and injury). This article aims to characterize these three crimes and the respective imputed penalties, provided for in the Brazilian Penal Code and also the positioning of the judicial sector when rafter such processes. Through a review study, it was possible to observe that the judiciary has limitations to solve all the demand arising from cybercrimes, not having the necessary tools to act quickly and punish offenders. It was also concluded that a review of the PC is necessary, in place to be apart from the constant changes in society.

Keywords: Cybercrime. Networks. Crimes against dignity.

¹ Aluna do 10º período de Direito – DOCTUM. E-mail: ludmilacristina14@outlook.com.

² Mestre em Gestão Integrada do Território. Pós-graduada em Direito Civil, Direito e Processo do Trabalho, Direito e Processo Penal e Direito Imobiliário. MBA em Gestão de Negócios Imobiliários. Advogada e Professora da Rede Doctum de Ensino. E-mail: julia.depaula@doctum.edu.br.

1 Introdução

Denomina-se cibercrime ou crime cibernético todo e qualquer ato ilícito que tenha a internet como veículo de ação e, que por conseguinte, causará algum tipo de dano a terceiros, por exemplo, financeiro, patrimonial, moral e até mesmo psicológico.

Com o surgimento da internet o mundo foi revolucionado, permitindo prestação de serviços, entretenimento, acesso à informação e, principalmente, contato entre pessoas de qualquer parte do mundo através das redes sociais.

No entanto, benefícios como o da comunicação sem fronteiras, vem sendo utilizados, por exemplo, para a disseminação de discursos de ódio que atentem contra a dignidade das pessoas. Os avanços trouxeram consigo mais riscos de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual.

A Lei Federal nº 12.965/14 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Todavia, o país ainda é palco deste cenário onde os crimes praticados pela internet são frequentes, e acaba causando transtornos consideráveis para a Justiça, inclusive, pondo à prova as suas limitações.

De maneira mais específica, a Lei Federal nº 12.737/12 (também conhecida como Lei Carolina Dieckmann) dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Os crimes previstos na lei de crimes cibernéticos estão previstos e inclusos no Código Penal (art. 154-A; art. 298).

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre os desdobramentos advindos de crimes cibernéticos e como o poder judiciário pode intervir em busca de soluções, dando ênfase aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Discutir sobre a criminalidade alavancada pela internet é necessário e, para o meio acadêmico, é de grande relevância. Desde 2017, segundo relatórios da Norton Cyber Security, o Brasil ocupa a segunda posição como país onde mais acontecem crimes pela internet. E as incidências desses crimes aumentou em 109,9% de 2017 para 2018.

Há vezes em os alvos de ataques em redes sociais, podem ser um grupo étnico, um grupo religioso, um grupo político ou pessoas individuais de todas as idades. Determinados conteúdos expostos nas redes sociais acabam servindo de pavier para que ataques diversos e discursos de ódio se propaguem, tendo várias pessoas engajadas em discussões.

A propagação de discursos abusivos e que incitem a violência virtual tem sido grande no Brasil, o que faz o número de denúncias e processos dispararem, gerando um trabalho ao poder judiciário que parece não ter fim.

Os índices de criminalidade virtual vêm aumentando no Brasil nos últimos anos. Dentre os países onde acontecem mais crimes desse tipo, o país ocupa a terceira posição segundo o Relatório Global da Symantec.

As redes sociais são meios largamente utilizados para a prática de crimes de natureza diversa, mas, neste artigo, voltou-se a atenção para as práticas relacionadas à calúnia, difamação e injúria, que culminam em discursos de ódio, propagados pela internet, e que movimentam, muitas vezes, um grande número de pessoas. Todos esses são crimes praticados contra a dignidade.

Acredita-se que as redes sociais possam auxiliar a justiça em determinados casos, como há relatos de sucessos no âmbito da justiça trabalhista. Porém, o uso de redes sociais também pode servir para fundamentar processos, uma vez que as informações são públicas e podem ser levadas à justiça. De certa forma, as redes acabam aproximando o judiciário dos cidadãos.

No que tange os pontos negativos, apresenta-se à liberdade de expressão. Essa liberdade é direito de todo cidadão, prevista no art. 5º, inciso IV, da CF/88, todavia este não é respeitado pelas pessoas que passam a abusar desse direito utilizando-o na disseminação de discursos de ódio, principalmente nas redes sociais onde há um anonimato.

Diante do exposto, buscou-se trabalhar em cima da seguinte linha de problematização: “Como a lei lida com os crimes contra a dignidade (calúnia, difamação e injúria) praticados virtualmente? Quais são as limitações do poder judiciário em termos de identificação e punição dos criminosos?”

Trata-se de um artigo de revisão, breve e atemporal, de cunho qualitativo e não documental, onde foram utilizados os indexadores SciELO e Science Research para a busca de publicações com temática mais voltada ao tema proposto.

Para a busca de artigos e outros trabalhos acadêmicos nos indexadores foram utilizados os descritores “cibercrimes no Brasil” e “crimes contra a honra”. Foram encontradas produções das mais diversas naturezas (artigos, dissertações, teses, relatos de caso, resumos e resenhas críticas).

O critério de exclusão para o aproveitamento das publicações na composição do referencial teórico foi a leitura dos respectivos resumos, onde foram selecionados apenas os trabalhos com relação mais próxima ao tema abordado neste artigo.

Este é um estudo importante para a área jurídica, pois além de permitir interdisciplinaridade e contextualização entre diferentes áreas do direito, há uma necessidade iminente de advogados que possam atuar sobre essa demanda. Além disso, estudos relacionados a crimes cibernéticos produzem efeitos positivos em prol da sociedade, que necessita de profissionais cada vez mais especializados.

2 Crimes cibernéticos no Brasil: uma realidade constante

A Constituição Federal garante a todos os brasileiros, nativos ou naturalizados, o direito à liberdade. No art. 5º, inc. V, contempla-se o direito à liberdade de pensamento e, no inc. VI, assegura-se o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem. Entretanto, nota-se que essa liberdade vem sendo excedida na internet, onde muitos a utilizam de má fé. Portanto, é indispensável deixar de relacionar tecnologia e cibercrime quando o assunto é o ataque à honra das pessoas.

2.1 Um mal trazido pela tecnologia

As redes sociais são o veículo de comunicação mais utilizado em todo o mundo, permitindo a interação de todos das mais diversas formas: compartilhamento de fotos, vídeos, áudios e chamadas de voz e vídeo. Sem falar nas oportunidades, por exemplo, de obter conhecimento ou até mesmo conseguir um emprego. Contudo, devem-se tomar cuidados, pois nem sempre na internet todos possuem boa intenção. Vários casos de roubos, principalmente de informações bancárias, assassinatos, pedofilia e tantos outros crimes também costumam ser cometidos ou iniciados nas redes sociais.

São inquestionáveis os benefícios trazidos pela internet, principalmente no que tange às redes sociais, que permitem que pessoas de todo o mundo se conectem e possam interagir. Contudo, os malefícios vêm juntos, desencadeando situações que prejudicam as pessoas de diversas formas. Por isso, devemos ser prudentes.

A doutrina classifica as limitações à liberdade em duas: absolutas e relativas. As limitações absolutas se referem aos limites insuperáveis, que independem de qualquer posicionamento jurídico e, sim, de direitos humanos: o princípio da dignidade

humana e o direito à vida. As limitações absolutas se referem aos outros direitos, como à intimidade da vida privada, da honra, da imagem e da moral pública.

Conjuntamente com o crescimento e o desenvolvimento das trocas de saberes e das novas formas de cooperação de relacionamentos, o universo cibernético constituiu-se um imenso campo de batalhas, na medida em que trouxe à baila novas formas de pensar, agir, relacionar, provocando transformações radicais na atmosfera social e, por conseguinte, tornou-se um ambiente favorável para novas práticas, principalmente nas plataformas das redes sociais (FERRAZ, 2018, p. 766).

O Código Penal Brasileiro, no capítulo sobre crimes contra honra, aborda sobre delitos que ofendem bens imateriais da pessoa, ou seja, sua honra, que é algo considerado inviolável, cujo direito de proteção é garantido pela CF/88 que, em seu art. 5º diz:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)”.

“O discurso de ódio [...] é uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. [...]. Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa” (SILVA *et al.*, 2011, p. 449).

Atualmente, percebe-se que a Internet desempenha um papel significativo na sociedade, servindo de suporte para o governo, segurança, economia, telecomunicação, transporte, educação energia, saúde e estendendo-se a todo tipo de relação, seja comercial, cultural, social e pessoal. Com a dependência da sociedade pela tecnologia informacional, o cibercrime tornou-se um fenômeno crescente e frequente, internacionalmente, para criminosos, violando os direitos fundamentais (ALEXANRE Jr., 2019, p. 345).

Além dos ataques que as pessoas fazem umas às outras na internet utilizando as redes sociais, ainda há de se preocupar com os anonimatos. Ataques vindo de

perfis *fakes* desestabilizam ainda mais o cenário virtual, uma vez que se torna mais difícil a identificação do propagador de discursos de ódio ou de ataques à honra das pessoas. Inclusive, essa pessoa costuma mascarar o IP do computador, celular ou outro dispositivo, o que dificulta ainda mais o trabalho da polícia.

Segundo uma publicação na Revista Veja (2021) “a internet está tóxica, e isso pode mexer com nossa saúde mental”. Para os colaboradores da revista, as redes sociais criaram espaços para comunidades que proporcionam experiências incríveis, porém, esses espaços deram vazão à discursos de ódio, muito disseminada por internautas apelidados de *trolls* (pessoas que causam deliberadamente confusão no ambiente online) e pelos *haters* (pessoas que promovem esse ódio).

De acordo com o Art. 5º, inc. IV da Constituição: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”. Esse dispositivo foi criado justamente com o propósito de identificar e, se for necessário, responsabilizar os autores de conteúdos ofensivos ou criminosos.

Outra legislação de interesse é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que garante o direito ao anonimato na internet, desde que esse desejo seja expresso pelo titular das informações. Muitos se perguntam se existe realmente o anonimato absoluto na internet.

“Uma das formas mais eficazes para não sofrermos manobras e manipulações é buscar estar sempre informado e conhecer os fatos com o seu olhar e conhecimento. [...] O nosso mundo está em processo de transformação estrutural [...]. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico baseado nas tecnologias [...]” (HOLANDA, 2021, on-line).

Segundo o IBGE (2020), as redes sociais são responsáveis por 62% do tráfego da internet. Cerca de 4 bilhões de pessoas têm acesso à internet, representando 52,63% da população mundial, sendo 476 milhões de internautas da Europa e 215 milhões de internautas da América Latina. O Brasil detém 120 milhões de usuários ativos, um mercado interessante para as instituições que mantêm as redes sociais. O Brasil é o número 1 em quantidade de acessos e o 4º país com maior número de usuários ativos em sites de relacionamento, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia.

2.2 Crimes contra a dignidade: calúnia, difamação e injúria

No ordenamento jurídico brasileiro, a honra recebe não só proteção do Direito Civil, enquanto direito da personalidade, o que garante ao ofendido o direito de pleitear judicialmente indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, como também é tutelada pelo Código Penal (LUZ, 2016, p. 31).

“A reputação do indivíduo é constituída por comiserações próprias de respeito, de moral, de predicados intelectuais e por alguns outros rudimentos. Na internet, muitas pessoas têm sido vítimas desses delitos, com publicações e imagens ofensivas nas redes sociais” (QUEIROZ e FERREIRA, 2018, p. 7).

“A tipificação dos crimes informáticos que deve ser interpretado como crimes cibernéticos e está mencionada no art. 1º da lei que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências” (MARTINS, 2017, p. 83). E, dentro desse cenário, surgem os crimes: calúnia, difamação e injúria.

A **calúnia** é tratada no art. 138 do Código Penal, consiste em imputar falsamente a outrem, algo definido como crime. A pena prevista é detenção de seis meses a dois anos, e multa. Para configuração do crime é necessário, inicialmente, a imputação de fato determinado qualificado como crime e, embora não seja necessário descrever minuciosamente o fato imputado, também não basta a imputação genérica, sendo indispensável que a narrativa demonstre certa credibilidade, havendo condições para se acreditar no relato, pois, do contrário, é possível que a conduta se enquadre na figura típica de injúria (ARANHA, 2000, p. 62). É importante ressaltar que o tipo penal estabelece expressamente que constitui calúnia a imputação falsa de crime, de modo que a imputação falsa de contravenção penal não é apta para a configuração do delito, podendo constituir difamação se o fato atribuído for desonroso à dignidade ou decoro da vítima (MIRABETE e FABBRINI, 2014; LUZ, 2016).

A **difamação** é tratada no art. 139, e consiste em imputar fatos ofensivos à imagem de outrem. A pena prevista é detenção de três meses a um ano, e multa. É indispensável que o fato macule o conceito que goza a vítima perante o meio social. Como explanado anteriormente, a imputação da prática de contravenção penal será enquadrada como difamação, mas desde que gere desonra à reputação da vítima. Para configuração do crime é preciso que esteja presente o dolo, consistente na “vontade de imputar, atribuir fato desonroso a alguém, seja verdadeiro ou não” (MIRABETE; FABBRINI, 2014 apud LUZ, 2016).

E, por fim, têm-se a **injúria**, tratada no art. 140, que consiste em ofender, insultar a dignidade ou decoro (decência) de outrem, quer seja por palavras quer seja por ações. A pena prevista é em detenção de um a seis meses, ou multa. “Trata-se da atribuição de qualidade negativa e vexatória à vítima de tal modo que abale sua autoestima e valor próprio, atingindo sua honra subjetiva ou interna, consubstanciada nos seus sentimentos de dignidade e decoro” (ARANHA, 2000, p. 77).

Segundo Bitencourt (2011) apud Luz (2016), diferentemente dos demais delitos dessa espécie, a injúria consuma-se no exato momento em que a vítima toma conhecimento da imputação da qualidade negativa, não sendo imprescindível que a ofensa seja perpetrada na sua presença ou que chegue ao conhecimento de terceiros, porquanto deve atingir o valor pessoal que o ofendido mantém de si mesmo.

Jesus (2014) explica que o perdão judicial é instituto inerente à injúria, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 140 prevê as hipóteses diante das quais o juiz poderá deixar de aplicar a pena. Na hipótese de concessão do perdão judicial, o juiz deve condenar o réu, livrando-o tão-somente da pena, subsistindo os demais efeitos secundários da condenação, exceto a reincidência, nos termos do artigo 120 do CP.

“Em virtude da alteração legislativa provocada pela Lei nº. 10.741/03, o Código Penal passou a enquadrar a injúria motivada pela condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência também como injúria qualificada (LUZ, 2016, p. 48)

Em suma, de maneira muito simples, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios define esses três crimes. Caluniar é atribuir uma acusação falsa, que seja entendida como crime; difamar é atribuir uma acusação falsa, mas que não seja crime; injuriar é atacar com palavras ou qualidades negativas.

Um exemplo de fácil visualização do tipo de crime contra honra cometido em comunidades virtuais é o de alguém que, por vingança, cria blogs anônimos, perfis ou páginas em redes sociais para publicar fotos e vídeos íntimos, privados ou de cunho sexual envolvendo outra pessoa, como aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann, que foi a inspiração da lei que trata dos crimes informáticos, batizada com seu nome (Lei nº 12.737/12) (FILHO, 2016, p. 5).

“A honra nada mais é do que o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais do ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social em que vive. Honra, melhor dizendo, é um sentimento natural, inerente a todo ser humano, cuja ofensa produz uma significativa dor psíquica, um abalo moral, geralmente acompanhados de atos de repulsão ao ofensor” (CORREA, 2015).

“A honra é um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais, que fazem da pessoa merecedora de respeito no âmbito social e no sentimento de sua própria dignidade. A doutrina classifica a honra em dois aspectos: o primeiro, de natureza objetiva, e o segundo, de natureza subjetiva, sendo o primeiro a honra e a imagem perante a sociedade, a forma como a sociedade, em volta da pessoa, a vê, e o segundo, o próprio conceito que pessoa tem de si” (CASTRO *et al.*, 2021).

O art. 141 do CP prevê as hipóteses em que as penas cominadas aos delitos contra a honra serão aumentadas em um terço. Tratam-se de majorantes aplicadas em razão de uma qualidade especial do sujeito passivo ou ao modo de execução ou motivo do crime, sendo que o raciocínio do legislador foi o de que, se o desvalor dessas condutas é consideravelmente maior, por conseguinte, merecem maior reprovação penal. São elas: a) quando o crime for cometido contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; b) contra funcionário público, em razão de suas funções; c) na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; d) contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. Além disso, se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é dobrada.

Contudo, no dia 19/04/21, o Congresso Nacional afastou alguns dos vetos realizados pelo Presidente da República à Lei nº. 13.964/19 (Pacote Anticrime), nos termos do art. 66, §4º, da CF/88. A nova redação dada foi a seguinte:

“Art. 141- As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Como abordado, as ofensas virtuais e desencadeamento de outros crimes que envolvam a honra de uma pessoa, são atos civis ilícitos, passíveis de indenização por danos morais e até mesmo materiais, uma vez que esses atos violam direitos de personalidade tutelados pelo Código Civil.

2.3 Crimes contra a dignidade nas redes sociais

As redes sociais compreendem um nicho formado pelos internautas, usuários que interagem diariamente de forma virtual, por meio da internet, não precisando estarem necessariamente no mesmo local, em termos geográficos.

No entanto, comunidades acabam se unindo por laços construídos em um contexto, e isso caminha para duas vertentes: uma saudável, onde pessoas comungam de um mesmo ideal positivo e, a de maliciosa, onde grupos comungam de um mesmo ideal negativo e objetivam disseminar coisas ruins.

“De fato, a rede mundial é um espaço bastante atrativo para o cometimento de delitos, e impulsionam os criminosos virtuais, com a sensação de anonimato, a aparente ausência de vigilância, a comodidade de poder praticar o ilícito penal onde quer que se encontre e o próprio distanciamento entre agente e vítima, atributos que conferem ao agente maior segurança e coragem para praticar o crime” (LUZ, 2016, p. 67).

A liberdade de expressão é direito de todos, mas desde algumas décadas tem estado fortemente atrelada ao desenvolvimento tecnológico. Muitas foram as facilidades trazidas, já que os avanços nessa área possibilitaram o surgimento de veículos cada vez mais eficazes para a manifestação do pensamento, mas também muitos foram os problemas desencadeados juntamente com esses avanços.

Ações judiciais envolvendo crimes praticados em redes sociais estão se tornando cada vez mais frequentes no Brasil. Na maioria dos casos, são ações judiciais envolvendo crimes contra a honra, ou seja, crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (CORREA, 2015). “A honra, conforme explanado em capítulo anterior, refere-se à pretensão de respeito da pessoa, que decorre de sua dignidade pessoal, sendo um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal” (LUZ, 2016, p. 79).

O cibercrime nada mais é que todo ato em que o computador ou meios de tecnologia de informação serve para atingir um ato criminoso ou em que o computador ou meios de tecnologia de informação é objeto de um crime.

“As condutas, a partir do cibercrime, revelaram uma nova ameaça à medida que conceitos tradicionalistas – jurisprudências, competências e soberanias – precisaram e precisam ser interpretadas sob ótica atual, por meio das relações de criminalidade. A partir da Internet, este instrumento apresentou facilidades às práticas de fatos para o crime, seja ele tradicional ou com outra denominação de crime” (ALEXANDRE Jr., 2019, p. 342”).

O Brasil está intrinsicamente ligado neste novo contexto de crimes praticados por meio de tecnologias informacionais de comunicação, ora, como exemplo, à comunidade internacional em ações que visam o combate desse delito, ora como foco irradiador e proliferador de ações criminosas cibernéticas.

Segundo Luz (2016, p. 69) “diversas são as designações atribuídas pela doutrina aos crimes relacionados à informática, contudo, apesar da divergência, a nomenclatura que parece definir essa espécie de criminalidade com mais acerto é a de delitos informáticos, em razão de sua abrangência”. Esses dizeres corroboram os de Rossini (2002), de que os delitos informáticos não são restritos apenas a uso da internet, mas de qualquer sistema informático que propicie a prática criminosa.

Para Filho (2016, p. 1), “um dos fenômenos derivados das comunidades sociais são as redes sociais, formadas por indivíduos interligados de maneira impessoal ou não”. O autor também destaca as redes sociais de relacionamento, “onde se compartilham manifestações de pensamento e emoções, apontando-as como um solo fértil para atos que produzam efeitos no mundo jurídico.

“Os crimes virtuais vêm tendo um crescimento acelerado, surgindo diversos casos, com cunho difamatório e vexatório, produzido por indivíduos que não possuem um conhecimento aprofundado” (GONÇALVES, 2021, s/p). Atualmente, qualquer indivíduo pode ser um sujeito ativo em crimes virtuais, bastando tão somente [...] que o agente esteja conectado à internet, e cometa a conduta delituosa” (SOARES, 2016).

Filho, (2016, p. 5) cita o Facebook como a rede social de maior palco na prática de crimes contra a dignidade. “No Facebook, por exemplo, [...] em 2014 foram mais de 86 mil denúncias de racismo e 4,2 mil de homofobia. Desde 2012, o número de endereços denunciados subiu 264,50% comparado a 2011. Hoje o Facebook está entre as três redes com mais denúncias no mundo”.

Schmidt (2014) *apud* Martins (2017, p. 82), explica que “os crimes cibernéticos podem ser cometidos por qualquer pessoa, portanto, são aqueles que utilizam a internet como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal”.

Podemos mencionar, ainda, crime contra honra cometido em redes sociais, por exemplo, mensagens desonrosas a respeito de raça, religião ou orientação sexual. Deve-se respeitar o direito do outro, seja no mundo real seja no mundo virtual.

“Atualmente, o que se tem observado é o surgimento de novas condutas criminosas derivadas do mau uso da internet, pois por se trata, para muitos, de uma “terra sem lei”. Na verdade, com o surgimento e crescimento das redes sociais, aplicativos e plataformas de conteúdo, vislumbramos novos crimes cibernéticos, nos quais alguns ainda não se encontram tipificados no ordenamento jurídico, porém já encontram respaldo na jurisprudência e doutrina pátrias. Entretanto outros sim, já estão positivados na legislação penal. Destacamos um exemplo para ilustrar esta argumentação. É o caso do estupro virtual. O que causa estranheza para muitos é como conceber estupro sem conjunção carnal. Todavia, o Código Penal, que passou por

muitas mudanças e inovações a partir de 2009, alterou e ampliou o conceito ao aplicar ao artigo 213 o seguinte apêndice: "...praticar ou permitir que com ele [autor do fato] se pratique outro ato libidinoso". Ou seja, qualquer satisfação à lascívia do autor por meio virtual. À guisa de exemplificação, o autor que constrange vítima a se masturbar através de imagens exibidas pela internet" (MARTINS, 2020, online).

O cibercrime está associado ao fenômeno da criminalidade informacional de condutas violadoras de direitos fundamentais, seja por meio da utilização da informática para a prática do crime ou como elemento de tipo legal de crime (ALEXNDRE Jr., 2019, p. 343).

Segundo Castro *et al.* (2021), no atual cenário de pandemia do Covid-19, a internet tem sido a melhor forma de comunicação, devido ao isolamento social. Entretanto, muitas pessoas não se utilizaram dessas tecnologias somente com para esse viés, uma vez que parcela delas vem se desviando para prática de atos ilícitos. O meio eletrônico parece irradiar com maior facilidade e velocidade dimensionando drasticamente os efeitos da conduta danosa já que a internet, também para condutas reprováveis, consegue ser um facilitador na medida em que dá voz àqueles que, em outro contexto, talvez não fariam.

3 A posição do poder judiciário

Muitas pessoas ainda pensam que a internet é uma terra sem lei. Mas é bem o contrário. Há, sim, normas legais vigentes que regulamentam o ambiente virtual e o que nele acontece. Contudo, temos de concordar, que elas precisam ser atualizadas, contemplando a realidade social de hoje.

O ciberespaço, segundo Conte (2014, p. 52)

"não é propriamente um território, mas se caracteriza por um fluxo constante de informações, através de redes de comunicação, de forma que a localização da informação passa a ter relevância, uma vez que é ela quem dá a ideia de território, desvinculado do espaço físico, surgindo daí, diversas questões a serem solucionadas pelo direito penal e processual penal. [...] Ademais, [...] somado ao caráter global do ciberespaço, faz surgir a necessidade de uma nova análise acerca do exercício da aplicação da lei penal no espaço. É preciso ter em vista que um mundo cada vez mais globalizado exige que o Direito Penal acompanhe as constantes evoluções tecnológicas, com o fito de garantir a correta aplicação da lei e, por conseguinte, atingir o ideal de justiça e de promoção da paz social".

É vivida uma era de grandes evoluções tecnológicas, e que são necessárias. Todavia, atos ilícitos praticados na internet têm sobrecarregado o poder judiciário em

diferentes instâncias. Alves (2020, p. 37) explica que, com o avanço tecnológico, muitos pontos negativos surgiram, bem como demandas do mundo judiciário. “O uso cada vez mais intenso e diversificado da internet vem abrindo caminhos para a prática de novas fraudes, ou para novas formas de cometimento de velhos crimes, em casos nem sempre fáceis de enquadrar no ordenamento jurídico” (STJ, 2018).

Mesmo o posicionamento da justiça é limitado pela própria Lei dos Direitos Humanos, pelo Princípio da Intervenção Mínima. O referido princípio é uma decorrência do art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preconiza que “a Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”.

Na visão de Souza e Silva (2019, p. 13),

“prevalece o entendimento de que há limites à sanção estatal, que só pode alcançar a liberdade do indivíduo em casos explícitos, nos quais há efetivamente um bem jurídico relevante sob risco, devendo o legislador apreciar quais fatos devem ser elencados como crime. [...] Ou seja, nem todas as lesões [...] devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal [...]”.

No ano de 2021 o Senado está tramitando um Projeto de Lei que altere o Código Penal (PL 675/2021), definindo penas mais rigorosas para quem praticar crimes contra a honra, principalmente em redes sociais.

A OAB aconselha o cidadão lesado por esses crimes, a agir, coletando evidências que possam facilitar a apuração, identificando o responsável pela publicação e/ou viralização de comentários. É preciso que o cidadão faça *prints* das mensagens, fotos e tudo que possa ajudar na identificação do responsável e faça denúncia na própria rede social ou site.

Os trabalhos pesquisados concordam que não existe, até o momento, uma forma 100% eficaz para coibir todos os crimes que acontecem em redes sociais. O que é importante para auxiliar a justiça, é que pessoas que não comungam do posicionamento errôneo denunciem, mesmo que isso sobrecarregue o setor judiciário.

O poder judiciário, por si só, não consegue monitorar plena e constantemente todo o tipo de prática ilícita que utiliza a internet como veículo de propagação. E, quando se tipificam os crimes e se indiciam os infratores, ainda há possibilidades de que consigam sair impunes.

Para Cevada (2021, p. 51)

“[...] a honra dos cidadãos deve ser protegida ainda que se haja certa privação da liberdade de expressão. Ocorre que, atualmente, graças as redes sociais, a prática de delitos ofensivos à honra atingiu um novo patamar, tendo em vista que discursos desonrosos podem alcançar inúmeros internautas em um curto lapso de tempo. É certo que o legislador do Código Penal ao descrever os crimes contra honra não poderia prever o avanço tecnológico de modo a proteger eficazmente tal bem jurídico”.

Corroborando com os dizeres de Cevada (2021), há de se concordar que, considerando a data de promulgação do Código Penal, mesmo com atualização de alguns dispositivos, a lei estava se preparando para lidar com crimes praticados no ambiente real, e não virtual. Portanto, a justiça acabou ficando de certa forma “encurralada” ao julgamento de determinados processos e, por consequente, refém da própria lei.

Assim, entende-se que a lei precise ser revista para que se adeque às realidades de hoje já que, muitas vezes, o próprio poder judiciário ou do ministério público se encontram “encurralados” pela própria legislação.

É de ciência de todos que atuam e laboram na área do Direito, que o Código Penal Brasileiro de 1940 está parcialmente ultrapassado e necessita urgentemente de uma reforma, afinal muitas condutas que eram reprováveis à época de sua criação já não são mais tão relevantes, bem como outras condutas atuais que carecem de ser inseridas dentro do ordenamento jurídico. As problematizações enfrentadas pelas autoridades em se investigar e punir os crimes informáticos refletem diretamente no aumento significativo desta prática delituosa, pois os criminosos enxergam na ausência de legislação uma “autorização” para empreenderem no crime, fazendo dele seu meio de sustento. Inúmeros são os debates sobre o tema, e têm sido propostos para regulamentar a situação, no entanto, o que se percebe, é que medidas coercitivas efetivas para coibir os crimes virtuais, ainda não saíram do papel, o que torna ainda mais difícil a ocasião (QUEIROZ e FERREIRA, 2018).

Segundo Cruz e Rodrigues (2018) são muitas as dificuldades que o Ministério Público, a Polícia e o Judiciário brasileiro encontram para punir os agentes que praticam o cibercrime, são estas dificuldades que as pessoas sentem que há impunidade aos que praticam os crimes virtuais, e acabam relacionando a “impunidade” com a inexistência de leis específicas para os crimes cibernéticos.

“O real problema [...] é a falta de tecnologia e de mão de obra especializada para o combate aos cibercrimes. Desde quando a rede mundial de computadores passou a ser implementada no Brasil, não houve preparos e investimentos para combater os crimes que já vinham sendo praticados nos países que originaram a internet” (CRUZ e RODRIGUES, 2018, p. 13).

Diante do exposto, é possível inferir que mesmo o poder judiciário possui limitações quanto a fiscalização e atuação relacionadas a essa tipificação de crime. Acredita-se que a maior parte dessas limitações sejam interpostas pelo próprio sistema. Por isso estão tramitando, tanto no senado quanto na Câmara dos Deputados, projetos para alterar o Código Penal, pois o mesmo é antigo, e sua redação, em alguns casos, pode não ser muito eficaz para as realidades de hoje.

4 Afinal, que fatores podem desencadear e potencializar a ocorrência desse tipo de crime?

Os crimes cometidos tendo a internet como veículo têm se tornando cada vez mais comuns na atualidade. Assim, é importante propor discussões acerca do assunto não somente para conhecer mais, mas para refletir sobre possíveis formas de coibir essa prática.

Durante a leitura dos resumos dos artigos pesquisados, mesmo os que não foram selecionados para compor o referencial, percebeu-se que os autores não mencionaram nada relacionado ao tempo de exposição das pessoas às redes sociais. Considerando os artigos selecionados, também não foi mencionado que o tempo que as pessoas passam nas redes seja tido como fator predisponente a ataques cibernéticos.

Contudo, muitos dos autores pesquisados citaram o envolvimento de pessoas pelas redes e como isso pode ser um gatilho para a ocorrência não só de crimes contra a dignidade, mas outros tipos de crimes informáticos.

Assim, pode-se inferir que o tempo que as pessoas passam conectadas por meio das redes sociais é um fator predisponente à ocorrência de crimes contra a honra. Esses crimes, segundo Sanches e Ângelo (2018), referem-se “a condutas que lesionam a esfera íntima e pessoal das vítimas”.

Postagens que não agradam a todos, por exemplo, em prol de um partido político ou candidato, contribuem para a disseminação de discursos ofensivos. O envolvimento em sites de relacionamentos também contribui muito para desencadear

e alavancar esses tipos de crime. Ainda, conteúdos de preconceito, deboche, humilhação, pedofilia, violência (seja contra pessoas seja contra animais) etc., são outros exemplos que deixam parte das pessoas revoltadas. Assim, o sentimento de empatia pelas vítimas as leva a reagir com palavras de ataque, que por sinal acreditam serem justificáveis. Porém, ambos os lados estão errados.

O ideal é registrar os ocorridos, denunciar, e deixar as autoridades competentes agirem ou, pelo menos, tentarem. Porém, como aludido, busca-se enquadrar todos os tipos de crimes dessa natureza no CP vigente, promulgado em 1940, mas infelizmente ele não contempla determinados comportamentos e condutas da sociedade moderna.

Uma possível forma, também, de ajudar a reduzir a ocorrência de crimes contra a honra, é a inserção do próprio poder judiciário nas redes sociais. Também, é necessária uma revisão da legislação vigente, buscando maior praticidade e deixar menos brechas para a impunibilidade dos responsáveis. Portanto, as áreas do Direito devem, também, acompanhar a evolução social e tecnológica.

Considerando esses apontamentos, pode-se dizer que o poder judiciário não consegue dirimir todos as ocorrências advindas de crimes praticados na internet, principalmente aqueles não denunciados. Os que são levados a juízo podem ser julgados, mas também não há como determinar prazos, visto que em questões processuais cada tipo de demanda deve ser analisado sob uma ótica.

5 Conclusão

Mesmo que seja difícil, é possível coibir os crimes cibernéticos. Contudo, o setor judiciário precisa penetrar mais nesse meio e também contar com a parceria das grandes empresas midiáticas, como as redes sociais, que precisam aprimorar suas políticas de uso. Inclusive, a aproximação entre jurídico e mídias sociais permitirá uma visão mais assertiva sobre o funcionamento das mesmas e o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para punir os infratores. É importante, também, que um trabalho informativo seja feito com a população, para que sejam orientados de como podem se prevenir de ataques criminosos pela internet.

Face à crescente demanda de denúncias por causa de crimes cibernéticos, principalmente contra a honra humana, é necessária uma cooperação a nível internacional, para que instrumentos normativos sejam regularizados e o Brasil, assim como outros países, fortaleça suas políticas de cibersegurança, proporcionando às pessoas de bem um ecossistema digital mais seguro.

O direito é uma área ampla, e que está presente a todo momento em nossas vidas. As ciências jurídicas têm, ao longo das décadas, contribuído para solucionar incontáveis crimes, interpessoais e institucionais, buscando fazer justiça em nome das vítimas e/ou seus familiares.

Portanto, a realização deste trabalho contribuiu muito para a formação pessoal, acadêmica e profissional, despertando um olhar mais crítico e sensibilizado sobre a importância dos profissionais da área jurídica para o Brasil e como os mesmos devem estar capacitados para lidar com as diversas situações que vemos na sociedade, principalmente em relação aos crimes cibernéticos.

A falta de uma legislação específica aos crimes cibernéticos no Brasil traz, em muitos casos, a impunidade dos criminosos, uma vez que determinadas condutas não são tipificadas e as que são, trazem lacunas e dúvidas interpretações. Com o avanço tecnológico e o crescente número de usuários, se torna indispensável a criação de uma lei que defina as condutas criminosas praticadas no meio virtual, com penas destinadas aos seus agentes proporcionais aos resultados danosos que estes produzem.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Jr., J. C. *Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.14, n.1, p. 341-351, 2019.

ÂNGELO, A. E.; SANCHES, A. G. *Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil*. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51767/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil>>. Acesso em out. 2021.

ARANHA, A. J. Q. T. C. *Crimes contra a honra*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em set. 2021.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Brasília, 1940.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.737 de 30 de novembro de 2012*. Brasília, 2012.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014*. Brasília, 2014.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

CASTRO, B. *et al. Crimes contra a honra: uma análise da ineficácia das leis existentes frente aos delitos cometidos nas redes sociais*. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 13, n. 1, p. 178-196, 2021.

CEVADA, A. S. *Os crimes contra a honra no âmbito das redes sociais*. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] – UNITOLED, Presidente Prudente, 2021. 72 p.

CONTE, C. P. *Jurisdição e competência nos crimes cibernéticos*. *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, v. 1, n. 1, p. 49-208, 2014.

CORREA, F. C. J. *Crimes contra a honra nas redes sociais, 2015*. Disponível em <<https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais>>. Acesso em out. 2021.

CRUZ, D.; RODRIGUES, J. *Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade*. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, 13 ed., p. 1-18, 2018.

FERRAZ, D. R. L. *Tribunal da inquisição digital: o poder de denunciar, julgar e denunciar das redes sociais*. *Revista REPATS*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 764-791, jan.-jun., 2018.

FILHO, J. L. A. *Comunidades virtuais e os crimes contra a honra*. In.: XIII EVIDOSOL; X CILTEC-Online, jun./2016, p. 1-6. Disponível em <<http://evidosol.textolivre.org/>>. Acesso em mai. 2021.

HOLANDA, I. *A influência das redes sociais na comunicação humana*. Fortes

Tecnologia. 2021. Disponível em: <<https://blog.fortestecnologia.com.br/tecnologia-e-inovacao/a-influencia-das-redes-sociais/>>. Acesso em nov. 2021.

JESUS, D. *Direito penal: parte geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

LUIZA, I. *A internet está tóxica! E isso pode mexer com a nossa saúde mental*. Veja Saúde. 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-internet-esta-toxica-e-isso-pode-mexer-com-a-nossa-saude-mental/>>. Acesso em nov. 2021.

LUZ, A. L. P. *O direito penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais*. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] – UNIVEM, Marília, 2016. 122 p.

MALLMANN, J. XAVIER, A. S. & SANTIN, A. O. *Deteção de cibercrime em redes sociais: Machine Learning*. In.: The 10th Internacional Conference on Forensic Computer Science and Cyber Law, São Paulo, p. 43-49, 2018. Disponível em: <<http://icofcs.org/2018/ICoFCS-2018-005.pdf>>. Acesso em mar. 2021.

MARTINS, J. *Crimes contra a honra na internet em tempos de pandemia*. Direito Net. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contra-a-honra-na-Internet-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em nov. 2021.

MARTINS, P. V. *Crimes cibernéticos e a correlação ao crime contra honra*. Revista BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 79-92, 2017.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Manual de direito penal: parte especial*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

PINTO, V. C. F.; LIMA, V. M. A. *Dos crimes contra a honra nos meios virtuais*. Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais/>>. Acesso em set. 2021.

QUEIROZ, P. A.; FERREIRA, L. M. B. *Crimes Cibernéticos e a tipificação das condutas praticadas nos ambientes virtuais*. UNIVAG, p.1-16, 2018. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1262/1208>>. Acesso em nov. 2021.

ROSSINI, A. E. S. *Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos*. Direito e internet: Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 129-142, 2002.

SANTOS, R. J. M. *O fenômeno da Cibercriminalidade no mundo atual e os crimes contra honra praticados na internet*. Revista Jurídica do Ministério Público, n. 5, p. 269-289, 2020.

SILVA, R. L.; *et al.* *Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

SOARES, S. S. B. *Os crimes contra honra nas perspectivas do ambiente virtual*. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54560/os-crimes-contr-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual>>. Acesso em set. 2021.

SOUZA, I. V. O. & SILVA, A, C, A. *A banalização do direito penal dos crimes contra a honra*. Portal de Periódicos Eletrônicos UNIEVANGÉLICA, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/2956/1/Isaac%20Victor%20Oliveira%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em mai. 2021.